



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16349.000083/2009-82  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-000.512 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 10 de dezembro de 2014  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** BRF - BRASIL FOODS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o recurso em diligência nos termos do voto do relator. Ausente o Conselheiro Daniel Mariz Gudiño e ausente justificadamente a Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo.

Joel Miyazaki - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Erika Costa Camargos Autran.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

*"1. BRF - BRASIL FOODS S/A, atual denominação de PERDIGÃO S/A, apresentou Pedido de Ressarcimento (PER) nº 17225.08403.171108.1.1.09-8818 (fls. 22/23), em 19/09/08, no valor de R\$ 4.384.861,01, relativo a crédito de COFINS não cumulativa - vinculado à receita de exportação, apurado pela empresa incorporada*

*ELEVA ALIMENTOS S/A (CNPJ nº 92.776.665/0001-00), no 2º trimestre do ano de 2008.*

*2. O contribuinte transmitiu Declarações de Compensação (DCOMP), fls. 108/113, - vinculadas ao PER anteriormente citado.*

*3. Os PER/DCOMP foram baixados para tratamento manual no presente processo administrativo.*

*4. Com o intuito de apurar a liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo interessado, por intermédio do despacho de fls. 24/25, a autoridade fiscal, em 03/04/09, baixou os autos em diligência fiscal.*

*5. As autoridades fiscais responsáveis pela diligência fiscal elaboraram Informação Fiscal de fls. 102/103, em 14/04/09, na qual declararam que o contribuinte não apresentou os documentos solicitados, fato que impossibilitou a análise do crédito em questão.*

*6. A DERAT-SP/DIORT proferiu Despacho Decisório de fls. 104/106, em 06/05/09, ciência em 09/05/09 (fl. 107 v) por intermédio do qual indeferiu o PER e não homologou as compensações apresentadas.*

*7. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 08/06/09 (fls. 115/124), alegando em síntese:*

*7.1. o prazo fornecido para a apresentação de documentos em diligência fiscal foi de apenas 5 dias, ao passo que a IN-SRF nº 86/01 nestes casos prevê prazo mínimo de 20 dias;*

*7.2. a existência de provimento -judicial que determinava a análise do PER/DCOMP em 30 dias não seria motivo suficiente para a concessão de prazo tão exíguo, pois bastara a solicitação de dilação o prazo;*

*7.3. este fato ocasionou cerceamento à ampla defesa do contribuinte;*

*7.4. foi requerida a apresentação de enorme quantidade de documentos, sendo que muitos deles não são obrigatórios;*

*7.5. somente os livros fiscais solicitados referentes a um exercício se encontram em 80 caixas, razão pela qual deixa de juntar aos autos, mas desde logo os coloca à disposição do Fisco;*

*7.6. em procedimentos fiscais semelhantes, o Fisco jamais solicitou um rol tão grande de documentos;*

*7.7. junta aos autos documentos e planilhas que comprovam os créditos em tela: cópias dos DACON, planilha com a composição dos valores do DACON (informando suas origens), planilha com informações solicitadas, entre elas, data da geração do crédito, valor do pedido de ressarcimento, data do pedido de ressarcimento, data do estorno do crédito pedido em DACON, valor estornado do crédito pedido no DACON, número da DCOMP e data da transmissão;*

*7.8. em razão do grande volume, estão sendo colocados à disposição do Fisco os livros fiscais e contábeis e notas fiscais;*

*7.9. é possível a juntada de documentos com a apresentação da manifestação de o inconformidade;*

*7.10. requer o reconhecimento do crédito pleiteado."*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve integralmente o lançamento. A decisão da DRJ foi assim ementada :

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

**Ano-calendário: 2008**

*PEDIDO DE RESSARCIMENTO. O crédito pleiteado em Pedido de Ressarcimento deve ter sua liquidez e certeza comprovadas para que o pleito seja deferido.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. A falta de comprovação do crédito informado não permite a homologação das compensações apresentadas.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Direito Creditório Não Reconhecido"*

Cientificada, a empresa interpôs recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

A discussão presente no processo trata de questão puramente fática. A decisão do despacho decisório foi a não homologação dos pedidos de ressarcimento por ausência de comprovação. A recorrente no momento da impugnação apresenta documentos e a partir das posições da DRJ apresenta agrega novos documentos no Recurso Voluntário.

Em que pese, as discussões sobre as questões judiciais, acredito que a relevância do julgado é definir de forma clara a existência do direito creditório.

A teor do relatado, existem documentos apresentados no processo e postos a disposição da Fiscalização, que segundo a Recorrente, comprovariam o direito creditório alegado. Considerando os documentos trazidos ao processo, entendo que a solução da lide passa por determinar efetivamente os créditos referentes ao PIS e da COFINS alegados pela Recorrente são procedentes.

O princípio da verdade material e da ampla defesa são intrínsecos ao Processo Administrativo Fiscal e em que pese o fato, do seu informalismo contido, estes corolários não podem ser afastados, devendo pelo contrário, ser privilegiados, visto que, qualquer discussão administrativa que seja maculada, por procedimentos processuais questionáveis, pode vir no futuro a ser objeto de novas discussões, o que sem dúvida, afasta um dos grandes benefícios do processo administrativo, que busca abreviar a solução dos litígios tributários.

A mesma matéria tratada nos autos foi submetida ao julgamento da Segunda Turma Ordinária desta Segunda Câmara na sessão de 25 de fevereiro de 2014, no Processo Administrativo nº 16349.00081/2009-93, quando foi decidido na Resolução nº 3202-000.184,

Processo nº 16349.000083/2009-82  
Resolução nº **3201-000.512**

**S3-C2T1**  
Fl. 898

---

pela determinação de diligência para apurar o direito creditório a luz dos documentos constantes do processo.

Diante do exposto, buscando a verdade material dos fatos, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a fim de que unidade preparadora:

a) realize a verificação dos valores de créditos pleiteado pela Recorrente à luz dos documentos acostados ao processo;

Concluída tais verificações, deverá ser franqueado o prazo de 30 dias para manifestação da recorrente e, findo tal prazo, devolver os autos para prosseguimento do julgamento.

Winderley Morais Pereira